



PARECER N° 537/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.008359/2018-06
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004035/2018 **Data da Lavratura:** 02/04/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 666.490/19-3

Infração: *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 004035/2018 foi lavrado, em 02/04/2018 (SEI! 1676006), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0081

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .

HISTÓRICO: Durante inspeção em rampa no aeroporto de Fortaleza da data de 26/10/17, constatou-se que a empresa TACV operou os voos TCV 664/665 com a aeronave B767 de marca CS-TKT da empresa EUROATLANTIC, sob contrato na modalidade de wetlease sem a devida anuência da ANAC conforme preconiza o RBAC 129.13(d).

CAPITULAÇÃO: Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Marcas da Aeronave: CSTKT

Folha do Diário de Bordo: 1 - Data da Ocorrência: 26/10/2017 - Data do Voo: 26/10/2017.

Em Relatório de Fiscalização n°. 005679/2018, datado de 06/04/2018 (SEI! 1676064), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 005679/2018 [...]

DESCRIÇÃO:

Durante inspeção em rampa em empresas estrangeiras realizada em Fortaleza na data de 26 de outubro de 2017 constatou-se que a empresa TACV operou voo 664 com aeronave B767-300 de marca CS-TKT pertencente a empresa EUROATLANTIC sob contrato e intercâmbio na modalidade de wetlease, sem a devida autorização da ANAC.

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1676065 e 1676066).

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 19/04/2018, apresenta a sua defesa (SEI! 1790412), alegando a incompetência do autuante.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/12/2018 (SEI! 2510597 e 2511182), confirmou o

ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/02/2019 (SEI! 2644191), a qual foi recebida pelo interessado, em 12/02/2019 (SEI! 2751219).

O interessado apresenta o seu recurso, em 22/02/2019 (SEI! 2742432), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) foi aplicada multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (ii) "[...] os voos TCV 664/665 foram operados no dia 26/10/2017 com a aeronave B767 de matrícula CS-TKT da empresa EUROATLANTIC"; (iii) "[em] 27/09/2017, [...] a TACV encaminhou correio eletrônico, como de costume à ANAC, informando as operações acima descritas e encaminhou a respectiva documentação daquela aeronave"; (iv) incompetência do autuante; (v) "[...] já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias"; e (vi) o presente processo deve ser analisado à luz do princípio da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.ões de Rampa".

Em 08/04/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2887733), sendo atribuído a este analista técnico em 02/05/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Documentos comprobatórios (*Ground Copy* e Fotografias da aeronave CS-TKT - SEI! 1676065);
- Documento comprobatório (Relatório Obtido no Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA - SEI! 1676066);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 2511167);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI! 2642798);
- Ofício nº 517/2019/ASJIN-ANAC, de 29/01/2019 (SEI! 2644191);
- Notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 12/02/2019 (SEI! 2751219);
- Despacho ASJIN, datado de 14/03/2019 (SEI! 2801807);
- Ofício nº 1671/2019/ASJIN-ANAC, de 15/03/2019 (SEI! 2806926);
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 02/04/2019 (SEI! 2868892); e
- Notificação do interessado, datada de 01/04/2019 (SEI! 2901693).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com

fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 19/04/2018, apresenta a sua defesa, em 07/05/2018 (SEI! 1790412). O setor competente, em decisão motivada, datada de 12/12/2018 (SEI! 2510597 e 2511182), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se notificação de decisão, datada de 12/02/2019 (SEI! 2644191), a qual foi recebida pelo interessado, em 12/02/2019 (SEI! 2751219), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 22/02/2019 (SEI! 2742432).

Sendo assim, deve-se apontar a regularidade do presente processo, estando, *agora*, pronto para receber decisão de segunda instância administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves* , em afronta à alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, com a seguinte descrição, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0081

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .

HISTÓRICO: Durante inspeção em rampa no aeroporto de Fortaleza da data de 26/10/17,

constatou-se que a empresa TACV operou os voos TCV 664/665 com a aeronave B767 de marca CS-TKT da empresa EUROATLANTIC, sob contrato na modalidade de wetlease sem a devida anuência da ANAC conforme preconiza o RBAC 129.13(d).

CAPITULAÇÃO: Alínea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Marcas da Aeronave: CSTKT

Folha do Diário de Bordo: 1 - Data da Ocorrência: 26/10/2017 - Data do Voo: 26/10/2017.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;** (...)

(grifos nossos)

Importante observar que o agente fiscal, apresenta, como norma complementar, o item 129.13 (d) do RBAC 129, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 129

129.13 Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula (...)

(d) **As empresas estrangeiras de transporte aéreo devem encaminhar à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil.** (...)

(grifos nossos)

Ao se observar o dispositivo acima, deve-se apontar a obrigatoriedade das empresas estrangeiras de transporte aéreo encaminharem à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil.

No entanto, ao se observar o Relatório de Fiscalização nº. 005679/2018, datado de 06/04/2018 (SEI! 1676064), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, que "[...] [durante] inspeção em rampa em empresas estrangeiras realizada em Fortaleza na data de 26 de outubro de 2017 constatou-se que a empresa TACV operou voo 664 com aeronave B767-300 de marca CS-TKT pertencente a empresa EUROATLANTIC sob contrato e intercâmbio na modalidade de wetlease, sem a devida autorização da ANAC".

No presente caso, o ato tido como infracional foi enquadrado na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no ANEXO II da Resolução ANAC nº. 472/18, *em vigor*, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 4.000,00 / patamar médio - R\$ 7.000,00 / patamar máximo - R\$ 10.000,00).

Verifica-se que a decisão de primeira instância, datada de 12/12/2018 (SEI! 2510597 e 2511182), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 005679/2018, datado de 06/04/2018 (SEI! 1676064), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, que "[...] [durante] inspeção em rampa em empresas estrangeiras realizada em Fortaleza na data de 26 de outubro de 2017 constatou-se que a empresa TACV operou voo 664 com aeronave B767-300 de marca CS-TKT pertencente a empresa EUROATLANTIC sob contrato e intercâmbio na modalidade de wetlease, sem a devida autorização da ANAC".

Sendo assim, observa-se que a autoridade aeronáutica aponta, sem sombra de dúvidas, a materialização do ato tido como infracional pelo interessado, em afronta ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, conforme visto na fundamentação a esta análise.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 19/04/2018, apresenta a sua defesa (SEI! 1790412), alegando a incompetência do autuante. Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2510597), oportunidade em que o então analista pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado, *naquela ocasião*, o que, *ao final*, foi corroborado pelo decisor de primeira instância (SEI! 2511182). Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI! 2510597) [...]

2.2. Análise da Defesa

Inicialmente, a Autuada alegou que comunicou à ANAC a operação com a aeronave CS-TKT, acostando aos autos cópia de E-mail (1790414). Neste E-mail, foi narrado o seguinte:

"Prezado Ari, boa tarde

Seguem em anexo os documentos referentes às operações da TACV a serem realizadas em sistema de wet-lease enquanto uma aeronave da frota própria para uso no Brasil permanecer em manutenção

Agradeço a gentileza de confirmar recebimento

Atenciosamente,

Carlos Paiva."

Não obstante, importante citar o que estabelece a seção 129.13 (b) do RBAC 129:

129.13 Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula

(a) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar qualquer aeronave dentro do Brasil, a menos que essa aeronave possua os Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula válidos, emitidos ou validados pelo país do operador e de registro da aeronave e exiba as marcas de nacionalidade e de matrícula desse país nos locais externos como previsto na Convenção de Aviação Civil Internacional.

(b) Não obstante as provisões do parágrafo (a) desta seção, pode ser autorizada a operação de uma aeronave registrada em um Estado contratante da OACI e operada através de um **contrato de arrendamento, de fretamento, de intercâmbio ou de arranjo similar** por uma empresa de outro Estado contratante, **se o Estado de registro da aeronave, através de contrato com o Estado da empresa, transferir para ele, em todo ou em parte, suas funções e deveres, nos termos e alcance do artigo 83 bis, parágrafo (a) da Convenção de Aviação Civil Internacional, desde que atendido o parágrafo (b) do mesmo artigo.**
(g. n.)

A Autuada não acostou aos autos a comprovação dos requisitos citados na referente seção, muito menos a anuência do setor competente desta Agência para a utilização da aeronave CS-TKT.

A Autuada alegou a incompetência do Autuador, vez que apenas o Superintendente teria competência para a autuação em tela, e tal competência é irrenunciável. Por essa razão o Auto de Infração em referência seria nulo.

Não se verifica até aqui, a aplicação de qualquer penalidade, ou sanção, que seja, por parte do

Autuador. O que se apresenta por hora, é a apreciação por este servidor, dos documentos constantes dos autos, para apuração da infração noticiada no presente Auto de Infração.

O parágrafo primeiro, do artigo 31, do Regimento Interno da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC estabelece sobre a delegação:

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência; (...)

§ 2º A competência atribuída aos Superintendentes nos termos do inciso II poderá ser objeto de delegação. (g. n.)

Portanto, a delegação de competência está perfeitamente assistida pela legislação acima citada, onde fica confirmada a competência atribuída pela Superintendência ao servidor que elabora a presente Decisão.

Quanto à emissão do Auto de Infração verifica-se através da legislação, em especial a Instrução Normativa n.º 101/2016, da ANAC, que:

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização. (...)

Art. 6º Cabe às unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização definir os Programas de Capacitação Específicos dos servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização, a fim de que possa ser comprovada, sempre que necessário, a proficiência na realização das atividades para as quais foram designadas.

O CBAer, em seu artigo 197, estabelece o seguinte:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR, matrícula 2442618, estava devidamente capacitado, conforme Portaria n.º 798, de 31/03/2015, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 10, n.º 12, de 02/04/2015, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/14/bps-v-10-n-14-02-04-2015>.

Cumprido ressaltar que o Sr. ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR possui o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, conforme registros no endereço eletrônico <http://transparencia.gov.br/servidores/6400091>.

O inciso V, do artigo 8º, da Resolução n.º 25/2008 que dispõe sobre Processos Administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração, versava somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado no Auto de Infração em referência. A assinatura eletrônica, o nome e o respectivo cargo estão apostas no Auto de Infração, como também a indicação "2442618", identificando o mesmo.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução ANAC n.º 472/2018, que assim trata sobre o tema:

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos: (...)

VII - identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do autuante.

Vê-se, portanto, que à Autuada não favorece a razão.

Após a sua regular notificação de decisão, datada de 12/02/2019 (SEI! 2644191), a qual foi recebida pelo interessado, em 12/02/2019 (SEI! 2751219), este apresenta o seu recurso, em 22/02/2019 (SEI! 2742432), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) foi aplicada multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - *Conforme se pode observar*, a empresa interessada se equivoca, pois, *na verdade*, o valor da sanção de multa aplicado pela decisão de primeira instância administrativa foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI! 2510597).

(ii) "[...] os voos TCV 664/665 foram operados no dia 26/10/2017 com a aeronave B767 de matrícula CS-TKT da empresa EUROATLANTIC" - A empresa recorrente admite ter realizado a operação, *conforme apontado pelo agente fiscal*.

(iii) "[em] 27/09/2017, [...] a TACV encaminhou correio eletrônico, como de costume à ANAC, informando as operações acima descritas e encaminhou a respectiva documentação daquela aeronave" - Esta alegação, *no entanto*, não pode servir para afastar a aplicação da sanção pelo setor de decisão de primeira instância quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois, *como se pode identificar*, o interessado apenas alega, sem, *contudo*, trazer aos autos a comprovação de que assim ocorreu. Importante se observar o disposto no art. 36 da Lei nº. 9.784/99. Deve-se, ainda, observar as sólidas alegações de nossa fiscalização, no Relatório de Fiscalização nº. 005679/2018, datado de 06/04/2018 (SEI! 1676064), oportunidade em que aponta, *expressamente*, que "[...] [durante] inspeção em rampa em empresas estrangeiras realizada em Fortaleza na data de 26 de outubro de 2017 constatou-se que a empresa TACV operou voo 664 com aeronave B767-300 de marca CS-TKT pertencente a empresa EUROATLANTIC sob contrato e intercâmbio na modalidade de wetlease, sem a devida autorização da ANAC". O agente fiscal, *quando no pleno exercício de seu poder de polícia*, tem a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, os quais poderão, *sim*, serem contestados pelo interessado, desde que este traga provas robustas de que assim não ocorreu, o que, *contudo, não ocorreu no caso em tela*. Ainda nesse sentido, deve-se recorrer às considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2510597), oportunidade em que o analista técnico pode afastar, *com propriedade*, esta alegação.

(iv) incompetência do autuante - Esta alegação, *conforme visto acima*, já foi, *devidamente*, afastada pela decisão de primeira instância (SEI! 2510597 e 2511182), a qual, *inclusive*, foi corroborado por este analista técnico.

(v) "[...] já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias" - Esta alegação não pode servir para afastar a responsabilidade administrativa da empresa, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Importante ressaltar que este é o procedimento esperado pelo órgão regulador quanto àqueles que realizam o transporte aéreo em território nacional.

(vi) o presente processo deve ser analisado à luz do princípio da *proporcionalidade e da razoabilidade*" - A alegação do recorrente de que os princípios da *proporcionalidade e razoabilidade* devem fazer parte da sanção a ser aplicada pelo setor de decisão de primeira instância está correto e, *como se pode demonstrar na fundamentação a esta análise*, fez parte da referida decisão, pois dentro das normas vigentes. Deve-se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe estão sendo imputado no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 06/05/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2989366), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/08

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e V - a destruição de bens públicos. (...)

Deve-se apontar, *assim*, que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e sem qualquer condição agravante, (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18).

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$

4.000,00 (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante e, ainda, sem qualquer condição agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2019, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2986864** e o código CRC **1132CA9B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 06/05/2019 12:57:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF: 07469035000113

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

End. Sede: AV SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 -

Bairro: SERRINHA

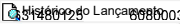



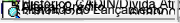





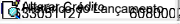
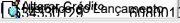

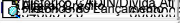




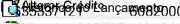
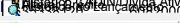
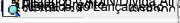
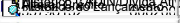

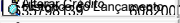

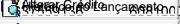
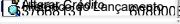

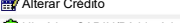
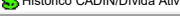
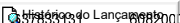

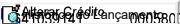



Município: FORTALEZA

CEP: 60741900

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/12/2011	2 026,50	0,00			0,00
9081					0,00	07/12/2011	2 756,40	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	10 132,50	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	13 781,99	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	926,17	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	1 813,56	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	9 067,80	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	4 630,85	0,00			0,00
9081					0,00	25/08/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	25/09/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/12/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/01/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	26/02/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	31/03/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/04/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	17/08/2016	3 952,70	0,00			0,00
9000					0,00	30/08/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/09/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	203,64	0,00			0,00
2081			09/06/2009		R\$ 7 000,00	07/12/2011	12 159,00	10 132,50	07469035	PG	0,00
2081			23/04/2010		R\$ 10 000,00	07/12/2011	16 538,39	13 781,99		PG	0,00
2081			23/04/2010		R\$ 6 000,00	17/08/2016	15 077,90	11 125,20		PG	0,00
2081		36200913	13/10/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081		07201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		26032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		26220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		26221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		26222201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		04326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		26223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		59165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		09644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 331,25	4 331,25		PG	0,00
2081		4076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081		4051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 785,69	8 785,69		PG	0,00
2081		00750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 747,20	8 747,20		PG	0,00
2081		3986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		53992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		54004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		53986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	20/08/2015	3 660,72	3 660,72		PG	0,00
2081		54001208854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2 800,00	23/10/2013	3 748,63	3 748,63		PG	0,00
2081		53994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		3986200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 371,59	9 371,59		PG	0,00
2081		11201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00	23/10/2013	22 347,39	22 347,39		PG	0,00
2081		432201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	28/08/2015	88 935,00	88 935,00		PG	0,00
2081		12228200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081		3097200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		54011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081		72521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2015	203,54	203,54		Parcial	
						25/09/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2015	203,54	203,54		Parcial	
						30/11/2015	203,54	203,54		Parcial	

					28/12/2015	203,54	203,54		Parcial	
					29/01/2016	203,54	203,54		Parcial	
					26/02/2016	203,54	203,54		Parcial	
					30/03/2016	203,54	203,54		Parcial	
					29/04/2016	203,54	203,54		Parcial	
					30/05/2016	203,54	203,54		Parcial	
					29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
					29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
					27/07/2016	203,54	203,54		Parcial	
					30/08/2016	203,54	203,54		Parcial	
					28/09/2016	203,54	203,54		Parcial	
					28/10/2016	203,54	203,54		Parcial	
					31/01/2017	203,54	203,54		Parcial	
					07/03/2017	203,54	203,54		Parcial	
					29/05/2017	203,54	203,54		Parcial	
					30/06/2017	203,54	203,54		Parcial	
					28/07/2017	203,54	203,54		Parcial	
					30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
					30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
					29/11/2017	203,54	203,54		Parcial	
					28/12/2017	203,54	203,54		Parcial	
					30/01/2018	203,54	203,54		Parcial	
					28/02/2018	203,54	203,54		Parcial	
					29/03/2018	203,54	203,54		Parcial	
					27/04/2018	203,54	203,54		Parcial	
					30/05/2018	203,54	203,54		Parcial	
					31/07/2018	203,54	203,54		Parcial	
					28/08/2018	203,54	203,54		Parcial	
					28/09/2018	203,54	203,54		Parcial	
					31/10/2018	203,54	203,54		Parcial	
					28/11/2018	203,54	203,54		Parcial	
					28/01/2019	203,54	203,54		Parcial	
					28/02/2019	203,54	203,54		Parcial	
					28/03/2019	203,54	203,54		Parcial	
					29/04/2019	203,54	203,54		Parcial	
2081	631215122	6080007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 019,50	9 019,50	PG	0,00
2081		6080003390201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081		6080005712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85	PG	0,00
2081		60800016200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800059135200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		6080007201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		6080002622201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	22/10/2013	10 881,36	9 067,80	PG	0,00
2081		608000133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081		6080007936200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		60800055714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		60800043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3 500,00	28/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081		60800008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00	PG	0,00
2081		6080003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00	PG	0,00
2081		60800010511200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10 000,00	23/10/2013	12 600,00	12 600,00	PG	0,00
2081		608000009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00	PG	0,00
2081		60800075200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00	PG	0,00
2081		60800036200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		60800036200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		6080003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		6080003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		608000110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		6080006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		60800030058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	29/05/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/06/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/07/2015	203,64	203,64	Parcial	
						20/08/2015	3 339,03	3 339,03	PG	0,00
2081	637680130	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081		6080007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		6080002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00	PG	0,00
2081		60800031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		6080000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		60800055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00	PG	0,00
2081		6080009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00

2081	Processo de Lançamento	0066000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	10 181,76
2081	Processo de Lançamento	000199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	5 818,15
2081	Processo de Lançamento	005031664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	0070194201297	15/03/2018	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	0058546201597	15/03/2018	30/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	000803201321	30/08/2018	01/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 751,66
2081	Processo de Lançamento	000798201357	06/12/2018	03/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 611,65
2081	Processo de Lançamento	0055308201350	03/08/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00	01/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	Processo de Lançamento	0050934201520	25/02/2019	17/06/2015	R\$ 4 000,00	13/03/2019	4 251,20	4 251,20	PG	0,00
2081	Processo de Lançamento	009384201474	12/01/2018	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 008,56
2081	Processo de Lançamento	0031658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	00510112/2016	29/04/2019	24/11/2016	R\$ 8 000,00	25/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	Processo de Lançamento	0006633/2014	26/05/2017	24/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	00058078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	00504528201679	22/09/2017	31/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	004563201698	22/09/2017	24/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	Processo de Lançamento	00058053984/2013	06/12/2018	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	4 920,94
2081	Processo de Lançamento	0052666/2013	06/12/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	4 920,94
2081	Processo de Lançamento	0070702201694	24/01/2019	12/09/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	4 899,22
2081	Processo de Lançamento	0008359201806	14/03/2019	26/10/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2N	4 760,33
Total devido em 06/05/2019 (em reais):										65 180,88

Legenda do C

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel	
--------------	----------	----------------	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 654/2019

PROCESSO Nº 00066.008359/2018-06
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 08 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A.**, CNPJ nº. 07.469.035/0001-13, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/12/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 004035/2018, por - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 537/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2986864], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A.**, CNPJ nº. 07.469.035/0001-13, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004035/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 129.13 (d) do RBAC 129, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para a infração cometida, com a presença de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), este referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00066.008359/2018-06** e ao **Crédito de Multa nº. 666.490/19-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/05/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2989497** e o código CRC **77D5CE4A**.

